



PROCESSO Nº 18/2022 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2022

JUSTIFICATIVA

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de seguro total, com assistência 24 horas em todo território nacional, do veículo oficial **Fiat/Cronos Precision 1.8 Flex Automático**, de propriedade da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme estabelecido no Termo de Referência às **fls. 14/18**.

Na Administração Pública, em regra, todos os contratos devem ser precedidos de licitação, no entanto, esta pode ser dispensada nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93. No caso em questão, verifica-se a possibilidade de dispensa de licitação pelo valor, com base no inciso II do artigo 24, da referida lei, c/c art. 1º, II, "a", do Decreto nº 9.412/2018, para as compras ou serviços que não excedam a importância de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) ao longo do prazo de contratação.

A contratação direta, contudo, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme realizado previamente pelo Divisão de Compras e Gestão de Contratos da Câmara Municipal de Pará de Minas às **fls. 19/65**.

De acordo com análise prévia do processo de compra (**fls. 12**) e consequente a coleta de preços e planilha orçamentária (**fl. 66/67**), constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, dessa forma, constata-se que a seguradora que apresentou o menor preço, *atendendo a todas as especificações exigidas*, dentre aquelas que apresentaram proposta, foi a **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38.

A empresa vencedora apresentou o valor de **R\$1.004,52** (um mil e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para a prestação do serviço requerido, sendo este preço compatível com o mercado, ficando a escolha vinculada apenas à verificação do critério do **menor preço**, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Ressalta-se que, conforme consta da análise de pesquisa de preço, às **fls. 67-V**, a proposta da empresa Gente Seguradora S/A, foi desclassificada por não atender todas as disposições constantes do Termo de Referência.



No que se refere ao pagamento, nesse processo, de forma excepcional, justifica-se que seja efetuado de forma **antecipada**, haja vista ser essa a regra nesse mercado específico, condição sem a qual não seria possível assegurar a prestação do serviço.

Como se trata de situação usual neste mercado, a não antecipação do pagamento pode acarretar prejuízos à Administração, como o fato de não haver nenhum interessado que possa atender ao objeto, ou, mesmo havendo interessados, serem incapazes de cumprir as exigências de pagamento somente “*a posteriori*”.

Ademais, nos procedimentos administrativos para contratação, inclusive nas contratações diretas, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação. Restar deixar consignado que a empresa a ser contratada demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, conforme solicitado no Termo de Referência, a saber:

- Prova de inscrição no CNPJ – **às fls. 80.**
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores – **às fls. 81/89.**
- Cópia do documento pessoal do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato – **às fls. 90/96.**
- Declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal – **às fls. 97.**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **às fls. 98/103.**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **às fls. 104/105.**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **às fls. 106.**



- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **às fls. 107.**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **às fls. 108.**

Quanto à recomendação da Analista de Compras sobre intermediação de corretora de seguros na contratação (**fls. 67**), ressaltamos que a intermediação, feita por designação da própria seguradora, é apenas uma forma de representá-la na gestão e tramitação dos documentos, sendo esta a política das seguradoras de forma geral nos casos de compra direta. *Cumpre salientar que toda a documentação apresentada, conforme juntado nos autos, se refere à seguradora Mapfre, sendo que as partes do contrato de seguro a ser celebrado devem ser, de um lado, a Câmara e, de outro, a Seguradora, não figurando a corretora como parte.*

Por todo exposto, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, conforme atestado às **fls. 75**, e, sendo certo que a dispensa em análise foi devidamente instruída, bem como cumprido o exigido pelo artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93, esta Divisão de Licitação **encaminha o processo à Procuradoria para o devido parecer jurídico.**

Pará de Minas, 13 de maio de 2022.

Fernanda Teixeira Almeida
Chefe de Divisão de Licitação